

TC 012.968/2005-0

Natureza: Embargos de Declaração (prestação de Contas).

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa Paulino (367.647.364-72); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Cezar Santos Alvarez (222.268.260-68); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20); Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Jorge Eduardo Martins Moraes (550.770.307-82); João Emilio Gazzana (069.947.920-72); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (000.141.923-49); Marcos Caramuru de Paiva (116.393.691-04); Nilde Pereira Sabbat (266.772.021-00); Osmar Nelson Frota (110.010.977-34); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (070.763.984-00); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (043.907.927-68); Ricardo Massao Matsushima (469.206.848-53); Roberta Carvalho de Alencar (202.261.603-00); Roberto Smith (270.320.438-87); Sergio Rosa Ferrao (012.434.518-23); Valeria Saques (025.894.558-36); Vera Maria Rodrigues Ponte (212.540.603-91); Victor Samuel Cavalcante da Ponte (375.091.107-00).

Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco de Assis Germano Arruda (Peça 123) e Roberto Smith (peça 129) contra o Acórdão 10.199/2020-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 4.723/2018-2ª Câmara, em matéria afeta à Prestação de Contas Anual do BNB, referente ao exercício de 2004.

2. Vale esclarecer que o presente processo esteve sobrestado por mais de dez anos, em face do TC 010.997/2004-4, que cuidou de representação a respeito de fatos ocorridos no exercício de 2004 no Banco do Nordeste. Por meio do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou a mencionada representação, decidindo por rejeitar as razões de justificativa do Sr. Roberto Smith, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de trinta mil reais, que foi recolhida integralmente pelo recorrente, razão pela qual este Tribunal deu-lhe a devida quitação por meio do Acórdão 1808/2018-TCU-Plenário (TC 010.997/2004-4, peça 350), e retirou o sobrestamento deste processo e, conforme mencionado, julgou irregulares suas contas pelo Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara .

3. Em resumo, o sr. Roberto Smith suscita duas questões relativas à suposta omissão no acórdão recorrido: (i) existência de sanção aplicada pelo TCU diante do julgamento irregular das contas, mesmo que a multa tenha sido aplicada em outro acórdão, diante das implicações eleitorais para os responsáveis e eventual inabilitação por período de cinco a oito anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e (ii) ocorrência de prescrição intercorrente.

4. Em relação ao segundo embargante, são apresentadas considerações relativas à necessidade de novo juízo de admissibilidade de seu recurso. Para efeito de entendimento do cenário, faço breve contextualização dos desdobramentos processuais ocorridos no caso concreto.

5. Por meio do Acórdão 1.757/2019 - 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal não conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Francisco de Assis Germano Arruda (peças 58-59) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (peças 78 a 80), por serem intempestivos e por não apresentarem fatos novos. Ocorre que, por meio do Acórdão 4.466/2019 - 2ª Câmara, foi declarada, de ofício, a nulidade do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara e, em consonância com o art. 176 do Regimento Interno do TCU, estendida essa nulidade aos atos processuais subsequentes à mencionada deliberação.

6. Desse modo, resta a este Tribunal deliberar a respeito do conhecimento dos mencionados recursos.

7. Em sua primeira análise de admissibilidade, a Serur registra que Francisco de Assis Germano Arruda foi devidamente notificado em seu endereço (peça 62), conforme documento contido na pesquisa de peça 61, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 2/7/2018, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso apresentado em 17/7/18, pois o termo final para sua interposição foi o dia 16/7/2018.

7. Contudo, o mencionado responsável apresenta **nova documentação (peça 97) com informação de que “no dia da entrega do AR para citação do Sr. Francisco de Assis Arruda, este já se encontrava com endereço no município de Baturité (CE), onde exercia o cargo de Prefeito Municipal e por isso somente recebeu a referida citação em momento posterior, ou seja, em 03.07.2018”**.

Desse modo, considerando a nova peça acostada aos autos, determino a restituição dos autos à Serur para que proceda à nova avaliação a respeito do juízo de admissibilidade afeto ao recurso interposto por Francisco de Assis Arruda.

Brasília, em 12 de novembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator